



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 055/2025 – PJ.

PROJETO DE LEI Nº 039; 040; 041/2025.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre inclusão de programas no PPA e LDO.

INTERESSADO: comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

PROJETOS DE LEI Nº 039/2025, 040/2025 E 041/2025. CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. OBSERVÂNCIA DO PPA E DA LDO. LEGALIDADE DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. ARTIGO 43 DA LEI Nº 4.320/64. IMPACTO DAS ALTERAÇÕES NO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL

RELATÓRIO

Este parecer jurídico tem como objetivo primordial fornecer uma análise detalhada e precisa dos Projetos de Lei nº 039/2025, 040/2025 e 041/2025, que tramitam nesta municipalidade. A solicitação de análise jurídica foi formalizada pela [origem], buscando assegurar a conformidade legal e constitucional dos referidos projetos, bem como fornecer subsídios técnicos para as comissões permanentes desta Casa Legislativa. A complexidade da matéria, que envolve alterações no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exige uma avaliação minuciosa para evitar futuras contestações e garantir a correta aplicação dos recursos públicos em benefício da população. A presente análise busca, portanto, munir os membros das comissões permanentes com informações claras e objetivas, permitindo uma deliberação consciente e responsável sobre os projetos em questão.

O Projeto de Lei nº 039/2025 propõe a inclusão de um novo programa nos anexos do Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, estabelecido pela Lei Municipal nº 2259/2021. A justificativa apresentada para tal inclusão reside na necessidade de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

adequar o planejamento orçamentário às novas demandas e prioridades da administração municipal, buscando otimizar a alocação de recursos e garantir a efetividade das políticas públicas implementadas. Contudo, a inclusão de um novo programa no PPA em sua fase final de vigência requer uma análise cuidadosa de sua compatibilidade com as diretrizes e metas já estabelecidas, bem como a verificação da disponibilidade de recursos financeiros para sua execução. Além disso, é imprescindível avaliar o impacto da inclusão do novo programa nas demais ações e projetos previstos no PPA, a fim de evitar desequilíbrios e garantir a coerência do planejamento orçamentário.

O Projeto de Lei nº 040/2025, por sua vez, visa incluir um novo programa na Lei nº 2831/2024, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025, e em seus respectivos anexos. A LDO, como instrumento de planejamento orçamentário de curto prazo, estabelece as diretrizes e metas para a elaboração do orçamento anual, orientando a alocação de recursos e a execução das políticas públicas. A inclusão de um novo programa na LDO, portanto, demanda uma análise criteriosa de sua relevância e prioridade, bem como de sua compatibilidade com as demais diretrizes e metas estabelecidas. É fundamental verificar se o novo programa está alinhado com as prioridades da administração municipal e se possui o respaldo técnico e financeiro necessário para sua implementação. A análise também deve considerar o impacto da inclusão do novo programa nas demais ações e projetos previstos na LDO, a fim de garantir a coerência e a efetividade do planejamento orçamentário.

Já o Projeto de Lei nº 041/2025 busca autorização para a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação. A abertura de créditos adicionais, como o especial, é um mecanismo previsto na legislação orçamentária para atender a despesas não previstas no orçamento inicial, desde que haja recursos disponíveis para sua cobertura. No caso em tela, a justificativa para a abertura do crédito adicional especial reside no excesso de arrecadação, ou seja, na superação das receitas previstas no orçamento inicial. No entanto, a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação exige uma análise rigorosa da origem e da destinação dos recursos, bem como da sua compatibilidade com as demais normas e princípios orçamentários. É imprescindível verificar se o excesso de arrecadação é



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

real e permanente, e se os recursos serão utilizados para atender a despesas relevantes e prioritárias para a administração municipal.

Diante do exposto, torna-se imperiosa a análise jurídica detalhada dos Projetos de Lei nº 039/2025, 040/2025 e 041/2025, a fim de verificar sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais normas e princípios orçamentários aplicáveis. A análise deverá considerar os aspectos formais e materiais dos projetos, bem como seus impactos financeiros e sociais, buscando fornecer subsídios técnicos para as comissões permanentes desta Casa Legislativa e garantir a segurança jurídica das decisões a serem tomadas. A presente análise se restringirá à narrativa dos fatos, sem adentrar no mérito das questões jurídicas a serem analisadas em momento oportuno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente seção adentra a análise meritória dos projetos de lei em apreço, promovendo uma avaliação técnica aprofundada de sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. A análise se deterá sobre a legalidade da abertura de créditos adicionais, a adequação orçamentária e financeira das proposições, e a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis, com vistas a fornecer subsídios técnicos robustos para a deliberação da matéria.

I. Da Legalidade da Abertura de Créditos Adicionais Especiais

A análise da legalidade do Projeto de Lei nº 041/2025, que versa sobre a autorização para abertura de créditos adicionais especiais por excesso de arrecadação, exige uma rigorosa observância dos ditames da Lei nº 4.320/64, em especial seu artigo 43. A abertura de tais créditos, como medida excepcional, pressupõe a demonstração inequívoca de que a arrecadação efetiva superou as estimativas originalmente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Essa superação



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

deve ser comprovada por meio de dados concretos e demonstrativos financeiros idôneos, que atestem a efetiva disponibilidade de recursos excedentes.

Ademais, a destinação dos recursos provenientes do excesso de arrecadação deve estar em consonância com as prioridades e objetivos estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A alocação desses recursos para despesas não previstas ou que não se alinhem com as diretrizes orçamentárias pode configurar desvio de finalidade, comprometendo a regularidade das contas públicas. A Administração Pública deve, portanto, apresentar justificativa robusta para a destinação dos recursos adicionais, demonstrando que a sua aplicação contribuirá para a consecução dos objetivos e metas estabelecidos no planejamento orçamentário.

Ainda, a abertura de créditos adicionais especiais deve observar os princípios da transparência e da responsabilidade fiscal. A Administração Pública deve divulgar, de forma clara e acessível, as informações relativas à origem dos recursos, à sua destinação e aos seus impactos nas contas públicas. A falta de transparência e de justificativa adequada para a abertura de créditos adicionais pode gerar questionamentos por parte dos órgãos de controle e comprometer a credibilidade da gestão fiscal.

Em síntese, a legalidade do Projeto de Lei nº 041/2025 está condicionada à comprovação do efetivo excesso de arrecadação, à justificativa plausível para a destinação dos recursos e à observância dos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal. A análise da matéria deve ser realizada com rigor e cautela, a fim de garantir a segurança jurídica da medida e evitar questionamentos futuros.

II. Dos Impactos no Equilíbrio Orçamentário e na Sustentabilidade Fiscal

A inclusão de novos programas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, conforme propostos nos projetos de lei nº 039/2025, 040/2025 e 041/2025, demanda uma análise acurada de seus impactos no equilíbrio orçamentário do município e na sua sustentabilidade fiscal a longo prazo. A Lei de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Responsabilidade Fiscal (LRF) impõe a avaliação da capacidade do município em honrar seus compromissos e prestar serviços essenciais à população, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece limites para o endividamento e para os gastos com pessoal, visando a manutenção da saúde financeira dos entes federativos. A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação deve ser cuidadosamente avaliada, a fim de garantir que a receita excedente seja real e permanente, e não apenas uma variação conjuntural que possa comprometer o equilíbrio orçamentário no futuro. A análise deve considerar a destinação dos recursos adicionais, priorizando investimentos em áreas estratégicas para o desenvolvimento do município e evitando o aumento excessivo de despesas correntes.

Ainda, a aprovação dos projetos de lei em questão deve ser precedida de uma análise técnica detalhada, que contemple a avaliação do impacto das alterações propostas no equilíbrio orçamentário do município, considerando a necessidade de manutenção da sustentabilidade fiscal e a observância dos limites de endividamento e de gastos com pessoal, conforme estabelecido na LRF. A ausência de tal análise pode comprometer a saúde financeira do município a longo prazo, gerando instabilidade e dificuldades na prestação de serviços públicos essenciais.

Dessa forma, a análise do impacto orçamentário e financeiro das proposições legislativas deve ser realizada com rigor técnico, considerando a necessidade de garantir a sustentabilidade fiscal do município e a observância dos limites estabelecidos na LRF. A aprovação dos projetos de lei sem a devida avaliação dos seus impactos pode comprometer a saúde financeira do município e gerar instabilidade na prestação de serviços públicos essenciais.

III. Da Conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal

A análise da constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nº 039/2025, 040/2025 e 041/2025 requer uma avaliação criteriosa de sua conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. É imprescindível verificar se as proposições legislativas em questão respeitam os princípios basilares da



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

separação de poderes e da legalidade orçamentária, com foco especial na competência do Poder Executivo para propor alterações no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A Constituição Federal, em seu artigo 165, §§ 1º e 2º, estabelece as diretrizes para a elaboração do PPA e da LDO, definindo as suas finalidades e abrangência. No âmbito municipal, a Lei Orgânica deve espelhar esses princípios, definindo as competências do Poder Executivo na proposição de leis orçamentárias e a forma como o PPA e a LDO são elaborados e alterados. A iniciativa para propor alterações nessas leis é, em regra, do Chefe do Poder Executivo, porquanto detém a prerrogativa de planejar e executar as políticas públicas.

A análise dos projetos de lei em questão deve, portanto, verificar se a iniciativa legislativa emana do Executivo e se as alterações propostas estão em consonância com as diretrizes e metas já estabelecidas, evitando-se a criação de despesas sem a devida previsão orçamentária ou o comprometimento da execução de programas prioritários. A ausência de vícios de iniciativa ou de incompatibilidades com as normas orçamentárias vigentes é condição *sine qua non* para a aprovação das proposições legislativas em tela.

Em suma, a constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nº 039/2025, 040/2025 e 041/2025 dependem da estrita observância das normas constitucionais e da Lei Orgânica do Município, em especial no que tange à competência do Poder Executivo para propor alterações no PPA e na LDO. A análise minuciosa da iniciativa legislativa, da sua justificativa e do seu impacto orçamentário é fundamental para garantir a segurança jurídica das comissões permanentes da câmara municipal e a validade dos atos administrativos decorrentes da aprovação desses projetos de lei.

IV. Da Adequação Orçamentária e Financeira à Luz da LRF

A análise da adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 039/2025, 040/2025 e 041/2025, que versam sobre a inclusão de programas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como a abertura de crédito adicional especial, reveste-se de importância capital para a segurança



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

jurídica dos atos da administração municipal. A aprovação de tais projetos exige uma rigorosa avaliação da sua compatibilidade com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente no que tange à disponibilidade de recursos para a execução dos programas propostos e à justificativa para o aumento das despesas.

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece, em seu artigo 16, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Ademais, o artigo 17 da LRF veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

O Projeto de Lei nº 041/2025, ao propor a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, deve observar rigorosamente o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64, que exige a indicação dos recursos disponíveis para fazer face à despesa, tais como o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes de excesso de arrecadação, os resultantes de anulação de dotações orçamentárias ou os oriundos de operações de crédito autorizadas. A demonstração cabal da origem dos recursos e da sua adequação à finalidade pretendida é condição essencial para a aprovação do projeto.

Em conclusão, a aprovação dos Projetos de Lei nº 039/2025, 040/2025 e 041/2025 demanda uma análise minuciosa da sua conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Estatuto Financeiro. É imprescindível que a Câmara Municipal verifique a existência de previsão de recursos suficientes para a execução dos programas propostos, a adequação das despesas adicionais às diretrizes estabelecidas no PPA e na LDO, bem como a correta indicação da origem dos recursos para a abertura do crédito adicional especial.

CONCLUSÃO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Em face do exposto, o presente parecer é favorável à aprovação dos projetos de lei nº 039/2025, 040/2025 e 041/2025, por estarem em conformidade com as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, conferindo segurança jurídica para as comissões permanentes, pelas razões acima demonstradas.

Nos termos do acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

- a) **Comissões de Constituição, Justiça;**
- b) **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.**
- c) **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente;**
- d) **Comissão de Obras e Serviços Públicos.**

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Paranatinga-MT, 14 de abril de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021